



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10980.012684/2002-20  
Recurso n.º : 136.959  
Matéria : IRPF – EX: 2002  
Recorrente : JOSÉ ROBERTO ANDRADE  
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão n.º : 102-46.588

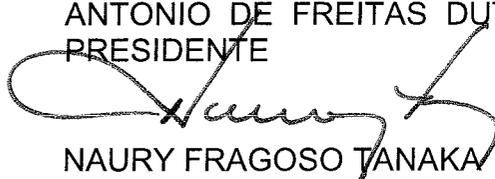
IRPF - EX. 2002 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A participação no capital social de empresa é uma das condições que determinam à pessoa física detentora desse direito a conduta de entregar a declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOMBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012684/2002-20

Acórdão nº : 102-46.588

Recurso nº : 136.959

Recorrente : JOSÉ ROBERTO ANDRADE

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls.13 a 15, na qual a exigência tributária formalizada pela Notificação de Lançamento, de 13 de novembro de 2002, fl. 04, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da exigência de multa por atraso pela entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, a destempo, em 12 de setembro de 2002, conforme indicado na cópia juntada à fls. 8 e 9.

A exigência teve suporte legal nos artigos 790 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, 9.º, e 11 do Decreto n.º 70,235, de 1972.

Não conformado com a dita penalidade, o contribuinte impugnou a exigência pedindo pelo “estorno” do lançamento enquanto analisaria o fato de constar como sua a responsabilidade por duas pessoas jurídicas junto à SRF. Essas empresas têm identificação dos dados cadastrais à fl. 10 e 10-verso.

O colegiado julgador da Quarta Turma da DRJ Curitiba considerou procedente o lançamento em razão da participação societária nas empresas Andrade JR e Cia Ltda e José Teodoro de Andrade e Cia Ltda.

Esclarecido no referido voto sobre a permanência da situação cadastral das empresas junto à SRF, mesmo tempo decorrido mais de 6 (seis) meses da apresentação da peça impugnatória.

Não satisfeito com a decisão de primeira instância, ingressou o sujeito passivo com peça recursal na qual inicialmente informou sua incapacidade financeira para encerrar as empresas inativas desde 1981. Em seguida, protestou pela anulação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012684/2002-20  
Acórdão nº. : 102-46.588

da penalidade em razão da sua precária condição financeira e de ter contraído doença que abalou sua saúde, conforme comprovantes que anexou.

Dispensado o arrolamento de bens nos termos da IN SRF n.º 264/2002, conforme despacho de fl. 28.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012684/2002-20  
Acórdão nº : 102-46.588

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O sujeito passivo não contestou a multa imposta pela Administração Tributária, apenas, trouxe suas precárias condições financeira e de saúde, para pedir pela anulação da exigência.

A imposição de penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória decorre da lei, no caso as leis n.º 8.981, de 1995, art. 88, inciso I<sup>(1)</sup>, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 27<sup>(2)</sup>. O valor mínimo foi convertido em UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1996<sup>(3)</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 8981, de 1995 - Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

<sup>2</sup> Lei n.º 9.532, de 1997 - Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, será:

- a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;
- b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

<sup>3</sup> Lei n.º 9.249, de 1995 - Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012684/2002-20  
Acórdão nº : 102-46.588

Aplicar a norma contida na lei é obrigação do funcionário público integrante da Administração Tributária, sob pena de responder por conduta profissional inadequada.

Em oposição à atitude anterior, afastar a norma individual e concreta aplicada à situação por uma Autoridade Fiscal somente pode constituir interpretação contrária mais adequada aos fatos desde que respaldada pelos requisitos da norma de incidência, ou com o auxílio de outra norma em contrário, uma vez que o posicionamento dos julgadores administrativos encontra-se jungido ao princípio da legalidade.

Nesta situação não há norma que possibilite o afastamento daquela imposta pela Autoridade Fiscal para que o julgador administrativo nela se ampare e atenda ao pedido do sujeito passivo. Sob o enfoque da outra perspectiva viável, não há documentos no processo que permitam concluir pela não ocorrência da infração, ao contrário os presentes denotam obrigatoriedade ao cumprimento da conduta exigida.

Isto posto, considerando, ainda, que o feito encontra-se devidamente formalizado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA